

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 247

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas as disposições da lei e do regulamento do direito de encarte, que se referem à prestação de caução ou fianças pelos funcionários que não recebem vencimentos por qualquer dos cofres mencionados no artigo 8.º do regulamento de 31 de Dezembro de 1913.

§ único. Os funcionários que não recebem vencimentos pelos aludidos cofres, ficam, porém, obrigados, desde que os seus lugares estejam lotados, a pagar mensalmente o direito de encarte pela décima parte do duodécimo da sua lotação.

Art. 2.º A falta de pagamento de duas prestações mensais do direito de encarte, importa a demissão do funcionário que deixar de efectuar o referido pagamento.

Art. 3.º Aos funcionários que, além do vencimento certo, pago por qualquer cofre, a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 257, de 31 de Dezembro de 1913, recebam outros proventos calculados por lotação, será descontado na folha de vencimento por lotação, quando nele caiba, o seu direito de encarte; isto é, em cada mês, a décima parte do duodécimo da sua lotação total.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José Sobral Cid*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 649

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que, no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da importância de 35.890\$32, destinada a reforçar a verba para diferença de câmbios dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896, descrita no capítulo 1.º, artigo 4.º, do Orçamento de 1913-1914.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos de ser decretado.

O Presidente do Governo e Ministro do Interior e interino da Justiça e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartiçào do Gabinete

Rectificação

Na lei n.º 240, de 29 de Junho de 1914, publicada na 2.ª coluna da p. 502 do *Diário do Governo* n.º 118, 1.ª série, de 16 do corrente mês, deve ser considerada eliminada a palavra «do» que se encontra na 3.ª linha do artigo 1.º entre as palavras capítulo 4.º e artigo 19.º

Repartiçào do Gabinete do Ministro da Marinha, em 16 de Julho de 1914. — O Chefe do Gabinete, *Alberto da Costa*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 248

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a aplicar aos ramais de Montemor-o-Novo e Aldeia Galega do Ribatejo as tarifas gerais (ordinárias e especiais) da linha do Sul e Sueste, ficando assim sem efeito o artigo 3.º do decreto de 1 de Maio de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Repartiçào de Fazenda das Colónias do Oriente

PORTARIA N.º 190

Tendo o artigo 33.º do decreto de 27 de Junho de 1907 criado uma repartiçào de Fazenda de 3.ª classe no concelho de Praganã Nagar Avely, de Damão, conforme os preceitos e com as atribuições estatuidas nos decretos de 14 de Setembro de 1900 e 3 de Outubro de 1901, e suscitando-se agora dúvidas sobre o provimento do lugar, actualmente vago, de recebedor de Fazenda do referido concelho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer que é de 3.ª classe o aludido lugar e o seu provimento da competência do governador geral da Índia.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Julho de 1914. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 249

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São admitidos a exame do 1.º e 2.º grau de instrução primária, no mesmo ano, os alunos que tiverem dez anos, completos, de idade.

Art. 2.º Serão admitidos a exame das 3.ª, 5.ª ou 7.ª classes (1.ª ou 2.ª secção e curso complementar sciências ou letras) do liceu os alunos que anteriormente tenham sido admitidos a exame do 2.º grau com dispensa de idade legal.